



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 154/09

Florianópolis, 1º de dezembro de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 91ª a 103ª do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989.

2. A Alteração 91ª dá nova redação aos §§ 2º, 9º e 10 do art. 3. As modificações decorrem, no caso do § 2º, de simples ajuste de redação, visto que o texto atual deste dispositivo ainda faz menção à UFIR, índice de atualização monetária já extinto. Já os §§ 9º e 10 trazem em seu bojo comando idêntico a existente na Medida Provisória 160, de 2009. A alteração diz respeito à aplicação de base de cálculo parcial, no caso de veículo sinistrado ou apreendido por autoridade policial.
3. As Alterações 92ª e 100ª revogam, respectivamente, o § 4º do art. 3º e o § 6º do art. 10, que tratam da atualização da base de cálculo do imposto com base na UFIR, já extinta.
4. A Alteração 93ª inclui no rol de isenção os veículos de duas rodas ou três rodas com até 200 cilindradas (Lei n. 13.920/06), bem como aqueles sinistrados ou apreendidos pelas autoridades policiais (MP 160/09).
5. A Alteração 94ª acresce a alínea “m” ao inciso IV do art. 6º, dispondo sobre isenção de IPVA quando se tratar de veículo para utilização no transporte de portador de deficiência ou autista. A medida decorre de disposição expressa nesse sentido constante da Medida Provisória nº 160, de 2009.
6. A Alteração 95ª trata de estabelecer condições para usufruto da isenção no caso de motos e de veículos utilizados no transporte de portador de deficiência ou autista. Segue-se, neste caso, determinação de lei, que condiciona a concessão de isenção a não existência de multa de trânsito vinculada ao veículo.
7. A Alteração 96ª dispõe que, tratando-se de veículo apreendido por autoridade policial, a isenção deverá ser requerida anualmente, enquanto o veículo não tiver retornado ao proprietário. A medida se faz necessária diante do fato que tal circunstância (apreensão) não consta do respectivo cadastro do veículo junto ao DETRAN.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. A Alteração 97ª delega ao Gerente Regional competência para reconhecer a isenção do IPVA na hipótese de veículo destinado ao transporte de portador de deficiência ou autista.

9. As Alterações 98ª e 99ª estabelecem as condições para o reconhecimento da isenção no caso de veículo para fins de transporte de portador de deficiência ou autista. As exigências são similares às constantes no art. 40-A do Anexo 2 do RICMS/SC. O art. 40-A regula a isenção do ICMS na saída de veículo para fins de transporte de portador de deficiência ou autista.

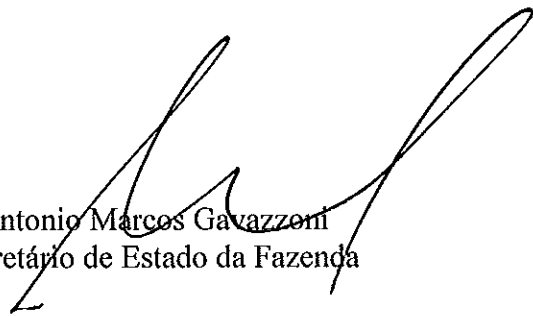
10. A Alteração 101ª modifica o § 14 do art. 10, ajustando-o à Lei n. 13.194, de 2004, que deu novo tratamento à aplicação de juros no caso de pagamento em atraso.

11. A Alteração 102ª dá nova redação ao art. 15 que trata da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. A modificação exclui a penalização pela não transferência do veículo no prazo de 30 dias, tendo em vista a revogação de pena neste sentido pela Lei nº 11.646, de 2000.

12. Por fim, a Alteração 103ª dá nova redação ao caput do art. 16, que regula o pagamento de multas. A medida justifica-se tendo em vista que a redação atual exige o visto na repartição de documento de arrecadação referente à multa. Tal controle hoje em dia é levado a efeito pelo sistema SAT.

13. O art. 3º da proposta regula a aplicação ao IPVA de regramento previsto no RICMS relativo a veículo utilizado para transporte de deficientes ou autistas.

Respeitosamente,



Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda